

BOLETIM OFICIAL



DE ANGOLA

Preço deste número — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Boletim Oficial», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS		
As três séries		Ano
A 1.ª série		1350\$
A 2.ª série		500\$
A 3.ª série		500\$
A 3.ª série		450\$

O preço dos anúncios é de 22\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Governo de Transição de Angola

Colégio Presidencial

Promulga:

A Lei Fundamental de Angola.

Ministério do Planeamento e Finanças

Elementos:

Do cálculo das sobrevalorizações aprovadas pelo Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, para vigorarem no mês de Julho de 1975.

de Libertação, únicos e legítimos representantes do Povo Angolano, estabelecido em Mombaça e confirmado no Alvor, como garantia do processo de descolonização do País.

Assim, usando da faculdade conferida pelo artigo 43.º do Acordo do Alvor, o Governo de Transição aprova e o Colégio Presidencial promulga a seguinte Lei Fundamental.

PARTE I

Disposições gerais

TÍTULO I

Do Estado e da soberania

ARTIGO 1.º

A Nação Angolana, organizada em Estado independente e soberano, adoptará como forma de governo a República.

ARTIGO 2.º

O Estado independente de Angola será unitário, democrático e laico.

ARTIGO 3.º

Angola constitui uma entidade una e indivisível nos seus limites geográficos e políticos actuais e, consequentemente, Cabinda é sua parte integrante e inalienável.

ARTIGO 4.º

A soberania reside no Povo Angolano, do qual emana todo o poder que é exercido através dos seus legítimos representantes.

ARTIGO 5.º

Aos Movimentos de Libertação, Frente Nacional de Libertação de Angola (F.N.L.A.), Movimento Popular de Libertação de Angola (M.P.L.A.) e União Nacional para a Independência Total de Angola (U.N.I.T.A.) é reconhecida personalidade jurídica como pessoas colectivas de direito público.

GOVERNO DE TRANSIÇÃO DE ANGOLA

Colégio Presidencial

LEI FUNDAMENTAL

PREAMBULO

1. O Acordo assinado em Alvor — Portugal, em 15 de Janeiro de 1975 entre o Estado Português e a Frente Nacional de Libertação de Angola (F.N.L.A.), o Movimento Popular de Libertação de Angola (M.P.L.A.) e a União Nacional para a Independência Total de Angola (U.N.I.T.A.), reconheceu o direito do Povo Angolano à sua independência e soberania plena.

2. A independência será solenemente proclamada em 11 de Novembro de 1975 em Angola pelo Presidente da República Portuguesa ou por representante expressamente designado.

3. Dentro da previsão dos artigos 42.º e 43.º desse acordo, foi elaborada a Lei Fundamental, que tem como principal objectivo o espírito de conciliação entre os Movimentos

ARTIGO 6.º

O Estado de Angola promoverá, defenderá e assegurará :

- a) A liquidação do racismo, do colonialismo e de qualquer forma de imperialismo;
- b) A abolição de todos os privilégios concedidos pela administração colonial;
- c) A União do Povo Angolano a fim de impedir todos os actos que visem lesar a independência, a soberania, a unidade e a integridade territorial de Angola;
- d) A instauração de um regime de justiça social para o estabelecimento da paz em Angola;
- e) O desenvolvimento, no interesse de toda a Nação Angolana, da solidariedade económica, social e cultural entre todas as regiões de Angola;
- f) O estabelecimento, após a proclamação da independência, de relações diplomáticas com todos os países do mundo, com base nos princípios do respeito mútuo, da soberania nacional, da integridade territorial, da não agressão, da não ingerência nas questões internas e da coexistência pacífica;
- g) O respeito pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pelos princípios da Carta das Nações Unidas e da Carta da Organização da Unidade Africana;
- h) A não adesão a organizações militares internacionais e a proibição da instalação de bases militares estrangeiras em território nacional;
- i) A protecção dos Angolanos residentes no estrangeiro;
- j) A solidariedade com os povos africanos na luta pela sua completa libertação;
- k) A unidade dos povos africanos através da cooperação política, económica, social e cultural.

ARTIGO 7.º

A língua oficial do Estado de Angola é o português, sem prejuízo do uso das línguas nacionais.

TÍTULO II

Da Nação Angolana

CAPÍTULO I

Dos cidadãos angolanos

ARTIGO 8.º

Constituem a Nação Angolana todos os cidadãos a quem seja reconhecida a nacionalidade angolana nos termos desta lei, residentes dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO 9.º

1. São cidadãos angolanos todos os indivíduos nascidos em Angola bem como os não naturais de Angola filhos de mãe ou de pai angolano.

2. Os maiores de 18 anos à data da publicação desta lei, não naturais de Angola, filhos de mãe ou pai angolano, caso tenham adquirido nacionalidade estrangeira, deverão optar pela nacionalidade angolana.

3. Os indivíduos nascidos em Angola que não queiram manter a nacionalidade angolana deverão declarar através de documento escrito a sua renúncia.

Essa declaração deverá ser feita até um ano após a proclamação da independência.

4. A declaração da renúncia deverá ser apresentada na Conservatória do Registo Civil ou suas delegações na área da respectiva residência. No caso de o indivíduo residir fora de Angola, a declaração de renúncia deverá ser enviada à Repartição dos Registos e Notariado de Angola.

5. Quem proceder ao seu recenseamento nos termos da lei eleitoral não poderá exercer o direito de renúncia à nacionalidade angolana.

ARTIGO 10.º

1. Os menores de que um dos pais tenha ou adquira a nacionalidade angolana são cidadãos angolanos, de pleno direito, podendo, contudo, a partir dos 18 anos, optar por outra nacionalidade.

2. Os menores nascidos em Angola cujos pais tenham renunciado ou perdido a cidadania angolana perderão por esse facto esta nacionalidade, mas poderão optar por ela quando perfizerem 18 anos.

3. Os menores nascidos em Angola, filhos de pais estrangeiros que estejam ao serviço do respectivo país, não são considerados angolanos.

ARTIGO 11.º

1. Poderão requerer imediatamente a cidadania angolana os indivíduos que estejam radicados em Angola há mais de dez anos.

2. Os não naturais de Angola casados com cidadãos angolanos poderão requerer esta cidadania se tiverem três anos de permanência em Angola.

ARTIGO 12.º

Será negada a cidadania angolana ou retirada a que tenha sido concedida por desconhecimento de factos que se integrem na injunção do presente artigo aos indivíduos que, singular ou colectivamente, cometerem crimes de homicídio contra a população civil angolana e aos que, pessoal e voluntariamente, tenham praticado actos de oposição à luta de libertação nacional, integrando ou prestando serviços a organizações repressivas do regime colonial, e ainda aos que tenham integrado organizações clandestinas criadas com o fim de contrariar o processo de descolonização.

ARTIGO 13.º

Compete ao Ministro da Justiça decidir dos pedidos de concessão de cidadania e das suas decisões cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de quinze dias, para o Conselho de Ministros.

ARTIGO 14.º

Os casos omissos serão resolvidos pelo Governo de Transição e, após a cessação de funções deste, pelo órgão de soberania com poderes legislativos.

CAPÍTULO II

Dos direitos, liberdades e deveres fundamentais

ARTIGO 15.º

1. O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas.

2. Todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito devido aos direitos dos outros cidadãos e aos superiores interesses do Povo Angolano.

3. A lei protegerá a vida, a liberdade, a integridade pessoal, a propriedade, o bom nome, a reputação e o bem-estar de cada cidadão.

4. O Estado deve criar as condições políticas, económicas e culturais necessárias para que os cidadãos angolanos possam gozar efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente os seus deveres.

5. Todo o cidadão tem o direito de participar na vida do Estado e da sociedade, e para a realização destes objectos o Estado garante o direito à co-gestão nos termos finidos pela Lei.

ARTIGO 16.º

Os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, de região, de idade, de raça, de categoria social, de nível cultural, de profissão, de condição económica, de crenças religiosas ou convicções filosóficas e de tendências políticas.

ARTIGO 17.º

1. A liberdade de consciência e de crença religiosa é inviolável.

2. O Estado reconhece a igualdade de todos os cultos e garante o seu exercício nos limites compatíveis com a lei pública e o interesse nacional.

3. Ninguém pode ser perseguido ou privado de um direito por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma sobre a religião que professa, a não ser inquérito estatístico ordenado por lei, que deverá ter carácter estritamente confidencial nesta matéria.

4. Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, isenar-se do cumprimento dum dever cívico.

5. As organizações políticas fundadas na religião são proibidas.

ARTIGO 18.º

1. A expressão do pensamento, seja qual for a sua forma, é completamente livre, sem dependência de caução, sura ou autorização prévia, mas o abuso deste direito, punível nos casos e pela forma que a lei determinar.

2. Os visados em qualquer órgão de comunicação social gozam do direito de resposta nos termos estabelecidos pela lei.

ARTIGO 19.º

1. O direito de reunião e associação é livre, bem como são permitidas manifestações e cortejos, cabendo à lei determinar a forma e condições do exercício destes direitos.

ARTIGO 20.º

1. O direito ao sigilo da correspondência, das comunicações postais, telegráficas e telefónicas é inviolável.

ARTIGO 21.º

garantida a inviolabilidade do domicílio.

ARTIGO 22.º

1. A liberdade da pessoa humana é inviolável.

Ninguém poderá ser detido sem culpa formada, a não ser nos casos de flagrante delito e nos demais casos a lei determinar.

2. À excepção de flagrante delito, a detenção não poderá ser decretada senão por ordem escrita do juiz ou outra autoridade competente para o efeito e em conformidade com a respectiva disposição da lei, devendo neste caso, obter-se a autorização da captura pela autoridade judicial.

3. A detenção não será mantida se o inculcado oferecer caução idónea ou termo de residência, quando a lei o consentir.

4. Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte ou de trabalhos forçados nem penas de prisão perpétua ou de duração ilimitada.

5. As penas terão exclusivamente carácter pessoal.

6. Poderá contra o abuso do poder usar-se da providência do *habeas corpus*, cuja extensão e processo será regulada por lei especial.

7. A instrução dos processos criminais será contraditória dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa, nomeadamente a presença de advogado constituído ou defensor oficioso aos seus interrogatórios, em qualquer fase do processo. Nenhum cidadão pode ser torturado, ameaçado ou forçado a confessar.

8. Os acusados têm direito a um julgamento pela autoridade judicial. Qualquer pessoa acusada de crime será considerada inocente até sentença condenatória. No caso de dúvida, o Tribunal deverá absolver o réu.

9. É assegurado o direito de revisão de todas as sentenças condenatórias, determinando a lei os casos e a forma de revisão.

10. Se alguma sentença criminal for executada e vier a provar-se depois, pelos meios legais competentes, que foi injusta a condenação, terá o condenado, ou os seus herdeiros, o direito de indemnização por perdas e danos, a expensas do Estado, mediante processo que a lei regulará.

ARTIGO 23.º

1. É garantida a liberdade do ensino, que leis especiais regularão.

2. O Estado assegura o direito à instrução e à cultura, bem como se ocupará da educação física dos cidadãos, nomeadamente dos jovens.

3. O ensino ministrado nos estabelecimentos públicos ou particulares subsidiados pelo Estado será neutro em matéria religiosa.

ARTIGO 24.º

1. O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos.

2. A escolha da profissão ou espécie de trabalho é livre.

3. Os trabalhadores deverão produzir segundo a sua capacidade e ser remunerados de acordo com o seu trabalho e de modo a poderem viver em condições de dignidade.

4. As condições de acesso a empregos públicos são definidas por lei e são idênticas para todos os cidadãos.

5. É reconhecido o direito à greve, nos termos estabelecidos pela lei.

6. Os trabalhadores são livres de se organizarem, nos termos da lei, em sindicatos.

ARTIGO 25.º

1. O Estado promoverá as medidas necessárias para assegurar aos cidadãos os direitos a meios materiais de existência na infância, na maternidade, na doença, na invalidez e em qualquer incapacidade para o trabalho, e na velhice.

2. Têm direito a especial protecção os combatentes da libertação de Angola que ficaram diminuídos na sua capacidade e as famílias dos combatentes que morreram na luta de libertação.

ARTIGO 26.º

É garantido o direito de propriedade, bem como a liberdade de comércio e indústria, com as limitações estabelecidas pela lei no interesse geral do Povo Angolano.

ARTIGO 27.º

Todo o cidadão goza do direito de, independentemente da região de origem, escolher o lugar do seu domicílio, bem como o direito de livremente circular dentro do território nacional e deslocar-se ao estrangeiro, com as limitações estabelecidas por lei em razão de saúde pública, de planificação de emigração, e de defesa nacional.

ARTIGO 28.º

1. O Estado protege a família.
2. Não haverá para quaisquer efeitos distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, podendo a acção de investigação da paternidade ser proposta a qualquer tempo.
3. A mãe solteira deverá ser protegida.

ARTIGO 29.º

A mulher tem os mesmos direitos que o homem nos domínios da vida privada, política, económica e social. Para trabalho igual, a mulher tem direito à mesma remuneração que o homem.

ARTIGO 30.º

Todos os cidadãos poderão apresentar, singular ou colectivamente, no interesse próprio ou no interesse da Nação, reclamações e petições aos poderes do Estado, arguir qualquer infracção desta Lei Fundamental e outras leis e, se for caso disso, a reparação das lesões sofridas, sejam elas de ordem material ou de ordem moral.

ARTIGO 31.º

A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Lei Fundamental não exclui quaisquer outros constantes das leis ou de convenções internacionais, nomeadamente da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que para todos os efeitos se considera como parte integrante deste capítulo.

ARTIGO 32.º

É lícito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja os direitos e liberdades fundamentais, se não estiverem legalmente suspensos.

ARTIGO 33.º

Nenhum dos órgãos de soberania pode, separada ou conjuntamente, suspender total ou parcialmente os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, salvo no caso de declaração do estado de sítio em toda ou em qualquer parte do território nacional e no caso de guerra.

ARTIGO 34.º

As leis a que se refere especialmente este capítulo, reguladoras ou limitativas de certos direitos e liberdades fundamentais, não podem ser elaboradas de forma a esvaziar de conteúdo efectivo ou restringir gravemente esses mesmos direitos e liberdades.

ARTIGO 35.º

Os cidadãos não podem servir-se dos direitos e liberdades que lhes confere a presente Lei Fundamental para ofender os direitos de outrem, ou para atentar contra os interesses do povo angolano.

ARTIGO 36.º

Os direitos e liberdades estabelecidos nesta Lei Fundamental e noutras leis beneficiam, no que não for contrário ao seu espírito e finalidade, e de acordo com o que estiver regulado por lei, os cidadãos estrangeiros residentes no país.

ARTIGO 37.º

O Estado de Angola poderá conceder o direito de asilo aos estrangeiros que tenham abandonado o seu país de origem por razões de ordem política.

ARTIGO 38.º

1. A defesa da nação angolana e da sua unidade é dever indeclinável de todo o cidadão.

2. A traição à pátria angolana constitui o mais grave de todos os crimes.

3. Considera-se traição à pátria toda a conduta contra a independência, unidade e integridade territorial de Angola.

ARTIGO 39.º

Todos os cidadãos devem respeitar as leis e colaborar na construção de um Estado de Angola forte, unido, próspero, democrático e socialmente justo.

ARTIGO 40.º

Os cidadãos maiores de 18 anos, sem distinção, que não se encontrem privados dos seus direitos políticos por força da lei, têm o direito de participar activamente na vida pública, votando e sendo eleitos ou nomeados para qualquer órgão de poder do Estado, e desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da pátria e do povo angolano.

ARTIGO 41.º

Todo o cidadão deve cumprir os seus deveres militares, nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO 42.º

Todo o cidadão é obrigado a pagar as contribuições impostas e taxas votadas pelos órgãos de soberania ou por outras entidades públicas legalmente autorizadas a estabelecer-las.

PARTE II

Dos órgãos de soberania

TÍTULO I

Dos órgãos actuais

CAPÍTULO I

Do Alto Comissário

ARTIGO 43.º

O Alto Comissário é, durante o período transitório, o representante do Presidente da República e do Governo Português, competindo-lhe defender os interesses da República Portuguesa.

ARTIGO 44.º

O Alto Comissário em Angola é nomeado e exonerado pelo Presidente da República Portuguesa, perante quem toma posse e responde politicamente.

Compete ao Alto Comissário nos termos do artigo 13.º do Acordo do Alvor:

- a) Representar o Presidente da República Portuguesa, assegurando e garantindo, de acordo com o Governo de Transição, o cumprimento da lei;
- b) Salvaguardar e garantir a integridade do território angolano, em estreita cooperação com o Governo de Transição;
- c) Assegurar o cumprimento do Acordo do Alvor e dos acordos que venham a ser celebrados entre os movimentos de libertação e o Estado Português;
- d) Garantir e dinamizar o processo de descolonização de Angola;
- e) Ratificar os actos que interessam ou se refiram ao Estado Português;
- f) Assistir às sessões do Conselho de Ministros, quando entender conveniente, podendo participar nos respectivos trabalhos, sem direito a voto;
- g) Assinar, promulgar e mandar publicar os decretos-leis e os decretos elaborados pelo Governo de Transição;
- h) Assegurar em conjunto com o Colégio Presidencial a direcção da Comissão Nacional de Defesa;
- i) Dirigir a política externa, coadjuvado pelo Colégio Presidencial.

ARTIGO 45.º

O prazo de promulgação a que se refere a alínea g) do número anterior é de cinco dias, salvo no caso de urgência em que será de três dias.

CAPÍTULO II

Do Governo de Transição

ARTIGO 46.º

O Governo de Transição é presidido e dirigido pelo Colégio Presidencial.

ARTIGO 47.º

O Colégio Presidencial é constituído por três membros, um de cada movimento de libertação, e tem por tarefa principal dirigir e coordenar o Governo de Transição.

ARTIGO 48.º

O Colégio Presidencial poderá, sempre que o deseje, consultar o Alto Comissário sobre assuntos relacionados com a acção governativa.

ARTIGO 49.º

O Conselho de Ministros será presidido, por períodos sucessivos de um mês, por cada um dos membros do Colégio Presidencial.

ARTIGO 50.º

Cabe ao Colégio Presidencial promulgar a presente lei, nos termos do artigo 43.º do Acordo do Alvor.

ARTIGO 51.º

O Governo de Transição é constituído pelos seguintes ministérios: Interior, Informação, Trabalho e Segurança So-

cial, Economia, Planeamento e Finanças, Justiça, Transportes e Comunicações, Saúde e Assuntos Sociais, Obras Públicas, Habitação e Urbanismo, Educação e Cultura, Agricultura e Recursos Naturais.

ARTIGO 52.º

O Governo de Transição é também constituído pelas seguintes secretarias de Estado:

- a) Duas Secretarias de Estado no Ministério do Interior;
- b) Duas Secretarias de Estado no Ministério da Informação;
- c) Duas Secretarias de Estado no Ministério do Trabalho e Segurança Social;
- d) Três Secretarias de Estado no Ministério da Economia, designadas, respectivamente, por Secretaria de Estado do Comércio e Turismo, Secretaria de Estado da Indústria e Energia e Secretaria de Estado das Pescas.

ARTIGO 53.º

Os ministros do Governo de Transição são designados em proporção igual pela Frente Nacional de Libertação de Angola — F. N. L. A., pelo Movimento Popular de Libertação de Angola — M. P. L. A., pela União Nacional para a Independência Total de Angola — U. N. I. T. A. e pelo Presidente da República Portuguesa e tomam posse perante o Alto Comissário.

ARTIGO 54.º

Tendo em conta o carácter transitório do Governo, a distribuição dos ministérios é feita do seguinte modo:

- a) Ao Presidente da República Portuguesa cabe designar os Ministros da Economia, das Obras Públicas, Habitação e Urbanismo e dos Transportes e Comunicações;
- b) À F. N. L. A. cabe designar os Ministros do Interior, da Saúde e Assuntos Sociais e da Agricultura;
- c) Ao M. P. L. A. cabe designar os Ministros da Informação, do Planeamento e Finanças e da Justiça;
- d) À U. N. I. T. A. cabe designar os Ministros do Trabalho e Segurança Social, da Educação e Cultura e dos Recursos Naturais.

ARTIGO 55.º

As Secretarias de Estado previstas no presente acordo são distribuídas pela forma seguinte:

- a) À F. N. L. A. cabe designar um Secretário de Estado para a Informação, um Secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social e o Secretário de Estado do Comércio e Turismo;
- b) Ao M. P. L. A. cabe designar um Secretário de Estado para o Interior, um Secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social e o Secretário de Estado da Indústria e Energia;
- c) À U. N. I. T. A. cabe designar um Secretário de Estado para o Interior, um Secretário de Estado para a Informação e o Secretário de Estado das Pescas.

ARTIGO 56.º

O Governo de Transição poderá criar novos lugares de secretários e subsecretários de Estado, respeitando na sua distribuição a regra da heterogeneidade política.

ARTIGO 57.º

Compete ao Governo de Transição:

- a) Velar e cooperar pela boa condução do processo de descolonização até à independência total;
- b) Superintender no conjunto da administração pública assegurando o seu funcionamento, e promovendo o acesso dos cidadãos angolanos a postos de responsabilidade;
- c) Conduzir a política interna;
- d) Preparar e assegurar a realização de eleições gerais para a Assembleia Constituinte de Angola;
- e) Exercer por decreto-lei a função legislativa e elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;
- f) Garantir, em cooperação com o Alto Comissário, a segurança das pessoas e bens;
- g) Proceder à reorganização judiciária de Angola;
- h) Definir a política económica, financeira e monetária e criar as estruturas necessárias ao rápido desenvolvimento da economia de Angola;
- i) Garantir e salvaguardar os direitos e as liberdades individuais ou colectivas.

ARTIGO 58.º

1. Os Ministros do Governo de Transição definirão em Conselho as linhas de orientação governamental, que terão por fim executar os princípios afirmados no acordo celebrado entre o Estado Português e os Movimentos de Libertação de Angola, F. N. L. A., M. P. L. A. e U. N. I. T. A. e o programa definido nesta Lei Fundamental.

2. Dentro da função executiva compete a cada Ministro:

- a) Executar o programa de acção definido pelo Conselho de Ministros;
- b) Orientar e gerir superiormente toda a acção dos seus Ministérios, de acordo com o programa de Governo;
- c) Coordenar e superintender a actividade dos Secretários de Estado;
- d) Informar o Colégio Presidencial sobre o andamento dos assuntos do seu Ministério;
- e) Regulamentar a execução dos decretos-leis e elaborar as portarias, despachos, circulares e instruções necessárias ao eficiente funcionamento dos Serviços;
- f) Nomear, demitir, transferir e praticar os demais actos relativos à situação dos funcionários do seu Ministério, depois de ouvidos os respectivos Secretários de Estado;
- g) Zelar pelo cumprimento das normas orçamentais.

3. Os Secretários de Estado coadjuvarão os Ministros no exercício da sua função.

ARTIGO 59.º

O membro do Colégio Presidencial, no exercício da Presidência, deverá convocar e presidir às reuniões do Governo de Transição.

ARTIGO 60.º

O Colégio Presidencial fiscalizará a execução da política definida pelo Governo de Transição.

ARTIGO 61.º

O Alto-Comissário e o Colégio Presidencial procurarão resolver, em espírito de amizade e através de consultas recíprocas, todas as dificuldades da acção governativa.

ARTIGO 62.º

O exercício de funções de governo é incompatível com o exercício de qualquer função pública ou actividade privada, bem como de representação de interesses económicos, patronais e sindicais.

ARTIGO 63.º

A violação do prescrito no número anterior importa perda de cargo, sendo a substituição do membro em causa feita nos termos do artigo 26.º do Acordo do Alvor.

ARTIGO 64.º

Todo o membro do Governo é responsável criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar.

ARTIGO 65.º

Os membros do Governo de Transição só poderão ser perseguidos criminalmente ou presos, com prévio consentimento do Governo de Transição, mediante mandado do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 66.º

Os Ministros e Secretários de Estado são politicamente responsáveis perante o Governo de Transição e perante os Movimentos de Libertação que os designam.

ARTIGO 67.º

Qualquer acto ministerial de que resulte aumento de despesa ou diminuição de receita não previstos na lei ou que não observe as formalidades legais será nulo de pleno direito.

ARTIGO 68.º

Os actos emanados do poder executivo que sejam definitivos e executórios ou constitutivos de direito poderão ser impugnados contenciosamente.

ARTIGO 69.º

Dos actos do Secretário de Estado e dos Ministros haverá recurso para o Governo de Transição.

ARTIGO 70.º

Os membros do Governo não poderão ausentar-se do território nacional sem autorização do Colégio Presidencial.

TÍTULO II

Dos órgãos constitucionais

CAPÍTULO I

Da Assembleia Constituinte

ARTIGO 71.º

A Assembleia Constituinte será eleita por sufrágio directo, universal e secreto dos cidadãos eleitores maiores de dezoito anos.

Os membros da Assembleia Constituinte representam a Nação.

ARTIGO 72.º

As candidaturas à Assembleia Constituinte serão apresentadas, exclusivamente, pelos Movimentos de Libertação — F. N. L. A., M. P. L. A. e U. N. I. T. A.

ARTIGO 73.º

1. Uma comissão nacional de verificação de poderes constituída por representantes dos três Movimentos decidirá da legalidade dos mandatos dos membros da Assembleia e convocará a primeira reunião da Assembleia.

2. Considera-se constituída a Assembleia logo que estejam reconhecidos os poderes da maioria dos seus membros, com mandato cuja duração será fixada pela Constituição.

ARTIGO 74.º

Os membros da Assembleia, para exercício do seu mandato, têm o direito de exigir dos órgãos do Estado, funcionários e organismos públicos e privados as informações e documentos de que necessitem.

ARTIGO 75.º

Os membros da Assembleia são invioláveis pelas opiniões, votos e propostas que formulem no exercício das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria.

ARTIGO 76.º

Nenhum membro da Assembleia poderá ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente por virtude do exercício do seu mandato.

ARTIGO 77.º

1. Nenhum membro da Assembleia poderá ser preso ou detido, salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena maior, devendo a prisão ou detenção ser imediatamente comunicada à Assembleia.

2. Nos restantes casos os membros da Assembleia só poderão ser presos ou detidos mediante autorização desta.

ARTIGO 78.º

Os membros da Assembleia têm direito às remunerações e subsídios a fixar por lei.

ARTIGO 79.º

Durante o funcionamento efectivo da Assembleia Constituinte, o exercício do mandato dos seus membros é incompatível com o desempenho de qualquer função pública e privada.

ARTIGO 80.º

A Assembleia Constituinte é soberana, competindo-lhe designadamente:

- a) Eleger, até ao dia 8 de Novembro de 1975, o Presidente da República;
- b) Eleger, na primeira sessão, o Presidente da Assembleia e elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Elaborar e aprovar até 31 de Março de 1976 a Constituição Política da República de Angola;
- d) Assegurar o cumprimento da Lei Fundamental e das leis;
- e) Ratificar ou denunciar os tratados, acordos e convenções internacionais;
- f) Autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz;
- g) Autorizar o Presidente da República a ausentar-se do País;

h) Aprovar as contas gerais do Estado e o Orçamento Geral do Estado;

i) Exercer a função legislativa e ratificar os decretos do Governo. Considera-se ratificado o decreto que não seja objecto de impugnação nos quinze dias posteriores à sua publicação ou, se a Assembleia não estiver em funcionamento efectivo, nos quinze dias que se seguirem à reabertura da sessão;

j) Aprovar a constituição do Governo apresentada pelo Presidente da República, fiscalizar a acção do Governo e retirar-lhe a sua confiança;

k) Autorizar o Governo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitos.

ARTIGO 81.º

O Presidente da Assembleia Constituinte será eleito por maioria absoluta ou, a não se alcançar esta, por maioria simples em segundo escrutínio a realizar no prazo máximo de vinte e quatro horas.

O escrutínio será secreto.

ARTIGO 82.º

É da competência exclusiva da Assembleia Constituinte legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e suas restrições;
- b) Nacionalidade, estado e capacidade das pessoas;
- c) Crimes e sua punição, processo criminal, amnistias, organização judiciária e estatuto dos magistrados;
- d) Impostos e taxas a cobrar pelo Estado e regime de emissão de moeda;
- e) Criação de bancos e instituições de crédito;
- f) Princípios gerais do Direito do Trabalho, Direito Sindical, Segurança Social e Saúde Pública;
- g) Organização geral da Defesa Nacional;
- h) Estrutura e funcionamento dos órgãos da administração regional e local;
- i) Revogação, alteração ou suspensão de preceitos constantes desta Lei Fundamental.

ARTIGO 83.º

A iniciativa da lei pertence aos membros da Assembleia Constituinte e ao Governo.

ARTIGO 84.º

1. Os membros do Governo poderão comparecer às sessões da Assembleia Constituinte tendo o direito de usar da palavra.

2. A Assembleia tem o direito de interpelar os ministros sobre os seus actos e os actos do Governo, podendo requisitar a sua presença.

ARTIGO 85.º

A Assembleia Constituinte poderá organizar-se em comissões permanentes ou constituir comissões eventuais para fins determinados.

ARTIGO 86.º

1. Perderá o seu mandato, o membro da Assembleia Constituinte que:

- a) Seja condenado por crime de responsabilidade;

- b) Venha a ser referido por alguma das causas de incapacidade eleitoral;
- c) Deixe de comparecer a três reuniões consecutivas sem motivo justificado, ou dê quinze faltas interpoladas e não justificadas.

2. São crimes de responsabilidade todos os actos que atentarem:

- a) Contra a independência, soberania, unidade e integridade territorial de Angola;
- b) Contra o regime republicano e democrático.

ARTIGO 87.º

1. Os membros da Assembleia Constituinte poderão renunciar aos mandatos.
2. A renúncia deverá ser declarada por escrito.

CAPÍTULO II

Do Presidente da República

ARTIGO 88.º

O Presidente da República, eleito pela Assembleia Constituinte, representará a Nação até ao termo do mandato que lhe vier a ser conferido pela Constituição.

ARTIGO 89.º

Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão angolano originário no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 90.º

As candidaturas ao cargo de Presidente da República serão apresentadas ao Presidente da Assembleia Constituinte.

ARTIGO 91.º

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver na primeira votação a maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembleia.
2. Se nenhum dos candidatos tiver obtido essa maioria realizar-se-á segundo escrutínio, apenas entre os dois candidatos mais votados, sendo finalmente eleito o que obtiver o maior número de votos dos membros presentes.

ARTIGO 92.º

Se o eleito for membro da Assembleia Constituinte perderá o seu mandato.

ARTIGO 93.º

As candidaturas à Presidência da República serão subscritas por, pelo menos, quinze por cento dos membros da Assembleia Constituinte.

ARTIGO 94.º

No caso de morte ou incapacidade permanente comprovadas de qualquer dos candidatos, poderão os proponentes substituí-lo até à véspera do início da eleição.

ARTIGO 95.º

A Comissão Nacional de Verificação de Poderes apurará a elegibilidade dos candidatos, em conformidade com o estabelecido na Lei Eleitoral.

ARTIGO 96.º

A lista dos candidatos cuja candidatura tenha sido aceite será publicada, sendo dela dado conhecimento imediato, por escrito, ao Presidente da Assembleia Constituinte, ao Governo de Transição e aos *Bureaux* Políticos dos Movimentos de Libertação.

ARTIGO 97.º

Logo após ter recebido a lista dos candidatos à Presidência da República, o Presidente da Assembleia Constituinte convocará, telegraficamente, com uma dilacção mínima de oito dias, uma sessão extraordinária da Assembleia para, sem prejuízo do prazo fixado, se proceder à eleição do Presidente da República.

ARTIGO 98.º

A eleição do Presidente da República será proclamada pelo Presidente da Assembleia Constituinte imediatamente após apuramento definitivo dos resultados da votação.

ARTIGO 99.º

O Presidente da República iniciará o exercício das suas funções no dia 11 de Novembro de 1975 após ter, perante a Assembleia Constituinte, prestado juramento de acordo com a seguinte fórmula:

«Juro perante o Povo Angolano respeitar os princípios da luta de libertação nacional, a Lei Fundamental, a Constituição que vier a vigorar e as leis, defender a independência, soberania e integridade da Pátria.»

ARTIGO 100.º

O Presidente da República poderá ser destituído pela Assembleia Constituinte:

- a) Por resolução fundamentada e aprovada por maioria de dois terços dos seus membros que claramente consigne a destituição;
- b) Em virtude da condenação por algum dos crimes de responsabilidade previstos no artigo 86.º

ARTIGO 101.º

O cargo de Presidente da República é incompatível com o exercício de quaisquer outras funções, públicas ou privadas.

ARTIGO 102.º

No caso de morte, incapacidade permanente ou renúncia do Presidente da República será ele substituído pelo Presidente da Assembleia Constituinte até que se proceda a nova eleição, a realizar no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 103.º

No caso de incapacidade temporária de exercício do Presidente da República, este será substituído pelo Presidente da Assembleia Constituinte.

ARTIGO 104.º

O Presidente da República não se poderá ausentar do território nacional sem autorização da Assembleia Constituinte.

ARTIGO 105.º

Compete ao Presidente da República:

- a) Representar a Nação;

- b) Salvar e garantir a independência e a integridade territorial de Angola;
- c) Vigiar e assegurar o cumprimento da Lei Fundamental e das leis;
- d) Constituir o Governo, respeitando a representação em proporção, na Assembleia Constituinte, dos Movimentos de Libertação, e submetê-lo à aprovação da Assembleia;
- e) Assegurar o regular funcionamento dos órgãos de soberania;
- f) Convocar, extraordinariamente, a Assembleia Constituinte;
- g) Declarar a guerra e fazer a paz, com autorização da Assembleia Constituinte;
- h) Declarar o estado de sítio, de acordo com o Governo, por um período não superior a oito dias, cuja prorrogação só poderá ser autorizada pela Assembleia Constituinte;
- i) Negociar e assinar os tratados e acordos internacionais, submetendo-os à ratificação da Assembleia Constituinte, por intermédio do Governo;
- j) Acreditar os embaixadores e os enviados extraordinários junto de Estados estrangeiros e receber as cartas credenciais dos embaixadores e enviados extraordinários estrangeiros;
- k) Assinar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Constituinte e os decretos do Governo, sendo o prazo de promulgação de dez dias, salvo caso de urgência, em que será de cinco dias;
- l) Dirigir a política externa de Angola;
- m) Dirigir a Defesa Nacional;
- n) Indultar e comutar penas.

ARTIGO 106.º

O Presidente da República é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

ARTIGO 107.º

Os membros do Governo responderão perante o Presidente da República por todos os actos de administração.

ARTIGO 108.º

São aplicáveis aos membros do Governo as incompatibilidades e imunidades definidas na presente Lei para os membros do Governo de Transição.

ARTIGO 109.º

Ao Governo do Estado Independente de Angola que iniciará as suas funções no dia 11 de Novembro de 1975 competirá exercer, por decreto, a função legislativa que lhe for delegada pela Assembleia Constituinte nos termos da presente lei.

ARTIGO 110.º

Compete ao Governo no exercício da função executiva:

- a) Conduzir a política externa;
- b) Superintender na Administração Pública;
- c) Elaborar os regulamentos, portarias e instruções para boa execução das leis;
- d) Garantir a segurança das pessoas e bens;
- e) Definir a política económica, financeira e monetária, submetendo o Plano à aprovação da Assembleia Constituinte;
- f) Todas as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

PARTE III

Do poder judicial

ARTIGO 111.º

Cabe em exclusivo aos Tribunais o exercício da função jurisdicional.

Os juizes no exercício das suas funções não estão submetidos senão à autoridade da Lei, são independentes, inamovíveis e irresponsáveis pelas decisões que proferirem.

ARTIGO 112.º

O poder judicial é garante dos direitos e liberdades definidos pela Lei e mantém total independência face aos órgãos de soberania.

ARTIGO 113.º

No exercício da sua função, os Tribunais visam a realização de uma justiça democrática, devendo a lei prever a intervenção de assessores eleitos nos órgãos de jurisdição.

ARTIGO 114.º

O poder judicial é exercido por um Supremo Tribunal de Justiça e pelos Tribunais, de acordo com a orgânica que vier a ser fixada na Reforma Judiciária.

ARTIGO 115.º

O Estado é representado junto dos Tribunais pelo Ministério Público.

ARTIGO 116.º

É proibida a criação de Tribunais especiais para o julgamento de crimes de natureza política e o Tribunal Militar terá competência limitada à que lhe for conferida pelo Código de Justiça Militar.

ARTIGO 117.º

Os julgamentos são públicos salvo nos casos determinados pela lei.

ARTIGO 118.º

A apreciação da inconstitucionalidade material da regra de direito cabe aos tribunais comuns.

ARTIGO 119.º

Um tribunal especial presidido por um magistrado designado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e coadjuvado por seis membros designados paritariamente pelos três Movimentos de Libertação julgará os membros do Colégio Presidencial e do Governo por actos de administração pública que envolvam responsabilidade criminal.

PARTE IV

Da política social, económica e cultural

TÍTULO I

Da política social e económica

ARTIGO 120.º

1. O Estado orienta e planifica a economia nacional com o fim de desenvolver sistematicamente todos os meios de produção, dentro de um critério de justiça social.

2. Para proteger os interesses do Povo, designadamente das classes mais exploradas, e elevar o seu nível de vida, o Estado estabelecerá uma política económica tendente a eliminar as diferenciações económicas e sociais existentes e a alcançar a melhor exploração de todos os recursos do território, visando o desenvolvimento económico do País.

ARTIGO 121.º

O Estado promoverá, incrementará e assegurará:

- a) O desenvolvimento equilibrado, nacional e regional, de acordo com as directrizes fixadas no Plano Económico;
- b) A realização da reforma agrária, tendente a eliminar todas as injustiças e a abolir o monopólio privado da produção agrícola, de acordo com o princípio «a terra pertence aos que trabalham» e a promover a distribuição de terras aos camponeses que as não possuam ou aos que as não possuam em extensão suficiente;
- c) A definição dos limites de extensão da propriedade privada rural, tendo em conta o tipo de exploração e a situação agrária de cada localidade;
- d) O desenvolvimento da agricultura, visando essencialmente a sua diversificação e o aumento da produção agrícola através da tecnicização progressiva;
- e) A eliminação das contradições existentes entre o campo e a cidade, pela melhoria das condições de vida da classe camponesa;
- f) A criação e desenvolvimento de cooperativas e de empresas públicas;
- g) A exploração e o controlo pelo Estado dos recursos energéticos nacionais, de acordo com os objectivos que foram fixados nos planos económicos;
- h) A abolição ou revisão dos privilégios atribuídos pelo regime colonial às empresas privadas, estrangeiras ou nacionais;
- i) A criação e desenvolvimento de indústrias orientadas para a produção de bens essenciais à satisfação das necessidades do Povo;
- j) A protecção e desenvolvimento do artesanato nacional;
- k) A coordenação e o apoio às actividades industriais e comerciais privadas que interessem ao desenvolvimento económico e social de Angola, nomeadamente às pequenas e médias empresas;
- l) O desenvolvimento dos meios de comunicação e transporte;
- m) O ajustamento e estabilização dos preços e a luta contra a especulação;
- n) A racionalização dos circuitos de comercialização;
- o) O controlo do comércio externo;
- p) A criação de um Banco Emissor do Estado e de uma moeda nacional;
- q) O estabelecimento de um sistema fiscal tendo como objectivo principal a justa redistribuição dos rendimentos;
- r) A abolição efectiva de todas as formas de trabalho forçado;
- s) A elaboração de leis de protecção ao trabalhador e a criação de um sistema de segurança social generalizado;
- t) A abolição nas relações de trabalho de todas as discriminações em razão de sexo, idade, raça

e origem étnica, pela aplicação efectiva do princípio «a trabalho igual salário igual»;

- u) A liquidação progressiva do desemprego;
- v) O estímulo e apoio às organizações sindicais;
- x) O desenvolvimento à escala nacional do equipamento social necessário ao bem-estar do Povo Angolano, nomeadamente no campo da assistência sanitária;
- y) A protecção à família, através da publicação de legislação regulando as formas de apoio às famílias numerosas, à maternidade e à criança;
- z) A nacionalização dos bens dos indivíduos que se tenham oposto à luta de libertação nacional, que tenham cometido crimes contra o Povo Angolano ou que tentem contra a independência, unidade e integridade territorial de Angola, nos termos a definir por lei;
- z') A justa reparação dos indivíduos ou colectividades vítimas de espoliação, nos termos a fixar por lei especial.

TÍTULO III

Da política cultural

ARTIGO 122.º

O direito à educação, como direito fundamental do Povo Angolano, terá de ser progressivamente assegurado pelo Estado que, para isso, mobilizará todos os recursos materiais e humanos necessários e criará as instituições indispensáveis.

ARTIGO 123.º

1. O Estado de Angola adopta uma política cultural que, respeitando a liberdade de expressão, assegure o acesso à cultura de todo o Povo Angolano.

2. Para a realização destes objectivos promoverá a aplicação das seguintes medidas e princípios programáticos:

- a) A orientação e dinamização da política de educação no sentido da defesa e difusão da cultura angolana e africana;
- b) O estudo e defesa de todas as formas de cultura tradicionais do Povo Angolano;
- c) Combate ao analfabetismo em todo o território angolano, utilizando o português e as línguas nacionais;
- d) Reforma do ensino tendo em vista a sua democratização e a sua inserção na realidade cultural, económica e social do Povo Angolano;
- e) Formação dos quadros técnicos necessários à reconstrução de Angola;
- f) Incremento e protecção das ciências, das técnicas, das letras e das artes;
- g) Fomento e protecção, em todo o país, da cultura física;
- h) Estímulo e apoio às organizações de juventude;
- i) Estabelecimento de relações culturais com países estrangeiros, nomeadamente com os de expressão portuguesa;
- j) Criação e desenvolvimento de todos os meios de difusão de cultura, nomeadamente, dos meios de comunicação social.

ARTIGO 124.º

1. O Estado dirige, efectiva e orienta a instrução pública, promovendo o ensino obrigatório e garantindo progressivamente o ensino gratuito.
2. O Estado deverá, com vista a uma real democracia do ensino, garantir a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino e conceder subsídios aos estudantes oriundos das classes camponesas e operárias.

ARTIGO 125.º

Podem estabelecer-se e funcionar, com autorização e controlo do Estado, instituições de ensino particular carácter religioso ou não.

PARTE V

Da administração regional e local

CAPÍTULO I

Da divisão administrativa

ARTIGO 126.º

1. Será incentivado o princípio da descentralização administrativa tendo em vista a participação de todos os cidadãos na consolidação da democracia, pela intervenção nos órgãos de administração regional e local.
2. Os órgãos colegiais serão eleitos por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos maiores de 18 anos.

ARTIGO 127.º

O território de Angola será dividido administrativamente em províncias.

ARTIGO 128.º

Cada província será dividida em concelhos.

ARTIGO 129.º

1. Os concelhos dividir-se-ão em comunas urbanas e comunas rurais.
2. Para cada cidade ou vila dentro dos concelhos haverá na comuna urbana.
3. As cidades com mais de 50 000 habitantes poderão ser divididas em duas ou mais comunas urbanas.
4. Nas áreas rurais os residentes constituir-se-ão em comunas de acordo com a densidade populacional e afinidades económicas.

ARTIGO 130.º

Será definida por lei a divisão administrativa do território.

CAPÍTULO II

Dos corpos administrativos

ARTIGO 131.º

Os corpos administrativos regionais e locais terão autonomia administrativa e financeira, e serão respectivamente:

- a) Para a Província, a Comissão Provincial;
- b) Para o Concelho, a Comissão Local;
- c) Para a Comuna Urbana, a Comissão Urbana;
- d) Para a Comuna Rural, a Comissão Rural.

ARTIGO 132.º

As Comissões Provinciais são constituídas por elementos eleitos entre os representantes dos diversos concelhos que compõem a província.

ARTIGO 133.º

As Comissões Locais são constituídas por elementos eleitos entre os representantes das Comissões Urbanas e das Comissões Rurais.

ARTIGO 134.º

As Comissões Urbanas serão compostas por elementos eleitos por sufrágio universal, secreto e directo dos eleitores residentes na área das respectivas comunas.

ARTIGO 135.º

As Comissões Rurais serão compostas por representantes eleitos por sufrágio universal, secreto e directo dos residentes nas áreas das comunas rurais.

ARTIGO 136.º

Enquanto não se realizarem as eleições, estes órgãos serão constituídos por Comissões Administrativas constituídas por personalidades representativas das correntes políticas existentes e segundo a regra da heterogeneidade política.

ARTIGO 137.º

A constituição das Comissões Administrativas dos corpos da administração regional e local será aprovada pelo Governo de Transição e sob proposta do Ministério do Interior.

CAPÍTULO III

Da representação do Governo Central nos órgãos da administração regional e local

ARTIGO 138.º

O representante do Governo em cada província é o Comissário Provincial e em cada concelho é o Comissário local.

ARTIGO 139.º

Os Comissários Provinciais e os Comissários Locais são nomeados pelo Governo sob proposta do Ministério do Interior.

CAPÍTULO IV

Da competência dos corpos administrativos

ARTIGO 140.º

Cabe às Comissões Provinciais:

- a) Promover o desenvolvimento económico e social na respectiva província, no sentido de elevar o nível de vida das classes camponesas e operárias;
- b) Defender e efectivar os princípios consignados no Acordo do Alvor e nesta Lei Fundamental e, especificamente, os direitos dos cidadãos;

- c) Melhorar as condições de vida, trabalho e saúde, promovendo o bem-estar dos cidadãos;
- d) Valorizar os recursos locais;
- e) Dar parecer ao Comissário Provincial, no prazo que lhe for designado, sobre quaisquer assuntos de interesse regional.

ARTIGO 141.º

As Comissões Provinciais deliberam por maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 142.º

1. As Comissões Urbanas, como órgãos colectivos, abom as mesmas atribuições conferidas às actuais Câmaras Municipais.

2. O Presidente será o elemento que na eleição tiver obtido o maior número de votos, ou em caso de empate, será escolhido por forma a determinar na lei.

ARTIGO 143.º

As Comissões Urbanas podem legislar dentro das matérias da sua competência por meio de posturas.

ARTIGO 144.º

As Comunas Rurais cabe representar e organizar a vida da colectividade, e especialmente defender os seus interesses sociais e económicos.

ARTIGO 145.º

As Comunas Rurais, dentro das matérias da sua competência, podem publicar éditos.

ARTIGO 146.º

Os actos deliberativos dos órgãos de administração regional e local não podem em caso algum contrariar a orientação do Governo.

ARTIGO 147.º

Os diplomas emanados dos órgãos administrativos não podem contrariar qualquer preceito contido em lei ou decreto emanado dos órgãos centrais de soberania.

CAPITULO V

Da intervenção dos representantes do Governo nos corpos administrativos

ARTIGO 148.º

As posturas e éditos das Comissões Provinciais podem ser anulados pelo Comissário Provincial, mas desta decisão que será executória haverá obrigatoriamente recurso para o Governo Central.

ARTIGO 149.º

Os actos e deliberações das Comissões Locais podem ser anulados pelo Comissário Local, mas desta decisão que será executória haverá obrigatoriamente recurso para a Comissão Provincial, e desta facultativamente para o Governo Central.

ARTIGO 150.º

Enquanto não for publicada a reforma administrativa de Angola serão da competência dos novos corpos administrativos, as atribuições que cabiam aos corpos administrativos que se extinguíram e aos representantes do Governo as atribuições que lhes são conferidas na legislação anterior, em tudo quanto se não opuser ao conteúdo desta Lei, e aos princípios da descolonização.

PARTE VI

Da administração financeira

ARTIGO 151.º

Só a lei pode criar impostos e taxas.

ARTIGO 152.º

1. A cobrança de impostos do Estado estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência, depende de autorização da Assembleia Constituinte ou, até à proclamação da independência, do Governo de Transição.

2. A cobrança de impostos pelos órgãos de administração local e regional deve ser anualmente aprovada pelo Governo.

ARTIGO 153.º

Não podem ser estabelecidos privilégios de qualquer ordem em matéria de impostos.

ARTIGO 154.º

O Orçamento Geral do Estado de Angola é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas públicas, incluídas as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados, à parte, desenvolvimentos especiais.

ARTIGO 155.º

1. O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e posto em execução pelo Governo em conformidade com as disposições legais em vigor e, em especial, com a autorização concedida pela Assembleia Constituinte.

2. Quando, por qualquer circunstância, o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência, prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos consignados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

ARTIGO 156.º

As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza e fins, compreendidos os encargos dos juros e amortizações da dívida pública, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos do Estado.

ARTIGO 157.º

Os empréstimos do Estado serão regulados por lei especial, até aprovação da Constituição.

ARTIGO 158.º

Lei especial regulará os princípios gerais relativos à administração e exploração de bens e empresas.

PARTE VII

Do domínio público e privado do Estado

ARTIGO 159.º

Pertencem ao domínio público do Estado todos os bens que integravam o domínio público do Estado Português em Angola, designadamente:

- 1.º Os jazigos minerais, as nascentes de água mineral-medicinais e outras riquezas naturais existentes no subsolo;
- 2.º As águas marítimas com os seus leitos, nos limites fixados por lei ou Convenções Internacionais a que a República de Angola adira, bem como a faixa marítima com a largura fixada por lei;
- 3.º Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos e faixas adjacentes estabelecidas por lei, e bem assim os que, por lei, forem reconhecidos de utilidade pública como fontes de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação regional;
- 4.º As barragens produtoras de energia eléctrica e para irrigação regional;
- 5.º As valas abertas pelo Estado;
- 6.º Os terrenos que não pertençam em propriedade aos particulares ou não pertençam ao domínio público ou privado das organizações locais ou regionais;
- 7.º O espaço aéreo além dos limites que a lei fixar em benefício do proprietário do respectivo solo;
- 8.º As linhas férreas de interesse público de qualquer natureza, as estradas e caminhos públicos, e respectivas faixas adjacentes estabelecidas por lei;
- 9.º As zonas territoriais reservadas para defesa militar;
- 10.º Quaisquer outros bens sujeitos por lei ao regime do domínio público.

ARTIGO 160.º

Os poderes do Estado sobre os bens do domínio público e o uso destes por parte dos cidadãos são regulados pela lei e pelas convenções internacionais, ficando sempre ressalvados, para o Estado, os seus direitos anteriores e, para os particulares, os direitos adquiridos, podendo estes, porém, ser objecto de expropriação por utilidade pública e mediante justa indemnização.

ARTIGO 161.º

O Estado poderá constituir servidões sobre terrenos de particulares, nomeadamente por motivos de ordem militar

ARTIGO 162.º

A administração de bens que estão no domínio privado do Estado pertencem ao Ministério do Planeamento e Finanças, salvo disposição em contrário da lei.

ARTIGO 163.º

Os bens actualmente no domínio privado do Estado de Angola não poderão sair do território angolano sem autorização do Governo.

ARTIGO 164.º

Não podem ser alienados quaisquer bens ou direitos do Estado sem autorização da Assembleia Constituinte, salvo nos casos especiais estabelecidos na lei.

ARTIGO 165.º

Estão sob protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proibida a sua alienação a favor de estrangeiros ou a sua saída de Angola.

PARTE VIII

Da defesa e segurança

ARTIGO 166.º

A salvaguarda da integridade territorial, a segurança e a ordem pública competem à Comissão Nacional de Defesa, da qual dependem as Forças Militares Mistas.

ARTIGO 167.º

A Comissão Nacional de Defesa tem a seguinte composição:

Alto-Comissário;
Colégio Presidencial;
Estado-Maior Unificado.

ARTIGO 168.º

A Comissão Nacional de Defesa deverá ser informada pelo Alto-Comissário sobre todos os assuntos relativos à defesa nacional, tanto no plano interno como no externo, com vista a:

- a) Definir e concretizar a política militar;
- b) Assegurar e salvaguardar a integridade territorial de Angola;
- c) Garantir a paz, a segurança e a ordem pública;
- d) Velar pela segurança das pessoas e dos bens;
- e) Declarar o estado de sítio.

ARTIGO 169.º

As decisões da Comissão Nacional de Defesa são tomadas por maioria simples, tendo o Alto-Comissário, que preside, voto de qualidade.

ARTIGO 170.º

O Estado-Maior Unificado, que reúne os comandantes dos três ramos das Forças Armadas Portuguesas em Angola e três comandantes dos Movimentos de Libertação, fica colocado sob a autoridade directa do Alto-Comissário.

ARTIGO 171.º

A Comissão Nacional de Defesa deverá organizar Forças Mistas de Polícia encarregadas de manter a ordem pública.

ARTIGO 172.º

O Comando Unificado da Polícia constituído por três membros, um de cada Movimento de Libertação, é dirigido colegialmente e presidido segundo um sistema rotativo, ficando sob a autoridade e a supervisão da Comissão Nacional de Defesa.

ARTIGO 173.º

A partir de 11 de Novembro de 1975, a defesa e segurança passarão a ser orientadas superiormente pelo Presidente da República, como Chefe Supremo das Forças Armadas de Angola.

PARTE IX

Da cooperação entre Angola e Portugal

ARTIGO 174.º

A cooperação entre Angola e Portugal será baseada no reconhecimento recíproco da independência e nos princípios do respeito mútuo, da igualdade e da reciprocidade de interesses.

ARTIGO 175.º

Nos acordos de cooperação cultural, técnica e científica procurar-se-á obter de Portugal a concessão dos meios necessários ao desenvolvimento do ensino em todos os seus graus, incentivar a preparação profissional dos técnicos angolanos, auxiliar a pesquisa científica e intensificar o intercâmbio cultural entre os dois países.

ARTIGO 176.º

Os acordos de cooperação económica e comercial serão norteados por relações privilegiadas entre os dois países na base de vantagens recíprocas.

ARTIGO 177.º

Os acordos serão estabelecidos com o fim de contribuir de forma duradoura para o desenvolvimento das boas relações entre os dois países e para o estreitamento de laços culturais e fraternos.

ARTIGO 178.º

É desde já constituída a Comissão Paritária mista para estudar e formular projecto de acordo sobre as matérias contidas no artigo 48.º do Acordo do Alvor: concessão da cidadania angolana aos cidadãos portugueses residentes em Angola e dos cidadãos angolanos residentes em Portugal.

PARTE X

Disposições transitórias

ARTIGO 179.º

1. A presente Lei entra imediatamente em vigor, salvo quanto às disposições do Título II da Parte II.

2. As disposições da presente Lei caducarão logo que seja aprovada e promulgada a Constituição Política da República e tomem posse os titulares dos órgãos de soberania.

ARTIGO 180.º

As disposições constantes da presente Lei não poderão ser revogadas ou alteradas pelo Governo, sem o acordo dos Movimentos de Libertação.

ARTIGO 181.º

Serão revistos todos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentórios dos interesses do Povo Angolano.

ARTIGO 182.º

As leis e regulamentos actualmente em vigor no Estado de Angola serão aplicáveis enquanto não forem revogados ou alterados e desde que não contrariem o espírito da presente Lei Fundamental.

ARTIGO 183.º

A publicação das leis mencionadas na presente Lei Fundamental é considerada prioritária, devendo os respectivos diplomas revestirem a forma de decreto-lei.

Aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, 27 de Maio de 1975. — *Johnny Pinnock Eduardo — Lopo Fortunato Ferreira do Nascimento — José N'Dele —* Pelo Ministro do Interior, *Samuel Abrigada — Manuel Rui Alves Monteiro — António Dembo —* Pelo Ministro da Economia, *Manuel Alfredo Resende de Oliveira — Saydi Vieira Dias Mingas — Diógenes de Assis Boavida —* Pelo Ministro de Transportes e Comunicações, *Manuel Alfredo Resende de Oliveira — Samuel Abrigada — Manuel Alfredo Resende de Oliveira — Jerónimo Elavoco Wanga —* Pelo Ministro da Agricultura, *Graça da Silva Tavarés — Jeremias Kalandula Chitunda.*

Promulgado em 13 de Junho de 1975.

O Colégio Presidencial: *Lopo Fortunato Ferreira do Nascimento — José N'Dele — Johnny Pinnock Eduardo.*

Ministério do Planeamento e Finanças

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DAS ALFANDEGAS

Conselho Técnico

Elementos do cálculo das sobrevalorizações aprovadas pelo Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro para vigorarem no mês de Julho de 1975

QUALIDADES	COTAÇÕES «FOR» MÉDIAS			DIFERENÇAS DE IMPOSTOS DIRECTOS E INDIRECTOS			SOBREVALORIZAÇÃO		
	Do mês		Do ano de 1949	Na exportação para o estrangeiro	Na exportação para portos nacionais		Na exportação para o estrangeiro	Na exportação para portos nacionais	
	Para portos nacionais	Para portos estrangeiros			Metrópole (Continente e ilhas)	Ultramar		Metrópole (Continente e ilhas)	Ultramar
MINÉRIO DE MANGANÊS:									
Com 47 por cento de Mn	800\$00	800\$00	811\$00	-8-	-8-	-8-	-8-	-8-	-8-
CAFÉ (Por arroba):									
1.ª qualidade									
ARÁBICA	350\$00	350\$00	247\$20	56\$50	53\$50	35\$80	46\$30	49\$30	67\$00
AMBOIM	350\$00	350\$00	206\$00	60\$70	57\$30	39\$30	83\$10	86\$70	104\$70
AMBRIZ:									
Ao sul do Loge	350\$00	350\$00	194\$00	62\$20	58\$40	40\$30	93\$80	97\$60	115\$70
Ao norte do Loge.	350\$00	350\$00	194\$00	66\$20	66\$20	66\$20	89\$80	89\$80	89\$80
CAZENGO.	350\$00	350\$00	186\$20	63\$00	59\$10	38\$00	100\$80	104\$70	122\$80
CABINDA	350\$00	350\$00	186\$20	46\$50	46\$60	46\$60	117\$20	117\$20	117\$20
2.ª qualidade									
ARÁBICA	340\$00	340\$00	206\$00	64\$30	55\$30	37\$80	69\$70	78\$70	96\$20
AMBOIM	340\$00	340\$00	179\$00	67\$10	57\$70	40\$10	93\$90	103\$30	120\$90
AMBRIZ:									
Ao sul do Loge	340\$00	340\$00	179\$00	67\$10	57\$70	40\$10	93\$90	103\$30	120\$90
Ao norte do Loge.	340\$00	340\$00	179\$00	70\$80	70\$80	70\$80	90\$20	90\$20	90\$20
CAZENGO.	340\$00	340\$00	179\$00	67\$10	57\$70	40\$10	93\$90	103\$30	120\$90
CABINDA	340\$00	340\$00	179\$00	45\$50	46\$00	45\$50	115\$50	115\$50	115\$50
3.ª qualidade									
ARÁBICA	300\$00	300\$00	180\$40	67\$30	49\$60	33\$90	52\$30	70\$00	85\$70
AMBOIM	300\$00	300\$00	151\$20	70\$10	52\$30	36\$40	78\$70	96\$50	112\$40
AMBRIZ:									
Ao sul do Loge	300\$00	300\$00	151\$20	70\$10	52\$30	36\$40	78\$70	96\$50	112\$40
Ao norte do Loge.	300\$00	300\$00	151\$20	73\$30	73\$30	73\$30	75\$50	75\$50	75\$50
CAZENGO.	300\$00	300\$00	151\$20	70\$10	52\$30	36\$40	78\$70	96\$50	112\$40
CABINDA	300\$00	300\$00	151\$20	41\$20	41\$20	41\$20	107\$60	107\$60	107\$60

Direcção dos Serviços das Alfândegas de Angola, em Luanda, 30 de Abril de 1975. — Na ausência do Director dos Serviços, o Adjunto, *Waldemar Augusto Teixeira de Almeida*.